

DECRETO Nº 27 DE 10 DE AGOSTO D 2023.

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS A PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA-ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no Artigo nº 109 da Lei Orgânica do Município de Itapissuma nº 196/90.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do tributo sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Finanças e Fazenda do Município de Itapissuma - PE;

DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Itapissuma - PE, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no anexo I deste decreto.

§ 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012., devendo apresentar declaração conforme anexos II, III e IV da referida instrução.

Art. 2º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades elencados no art. 1º deste Decreto deverão repassar ao Município os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste ato, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção de Imposto de Renda vigentes.

§ 1º Os Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto deverão orientar seus prestadores de serviços e fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 2º do Art. 1º deste Decreto.

§ 2º Documentos fiscais que após notificação para correção ainda assim apresentem erro em relação ao destaque dos valores a reter de Imposto de Renda, fica autorizado a retenção automática, com base no anexo I deste decreto.

§ 3º As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido imposto pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se,

Publique-se e

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2023.

JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA IR
<ul style="list-style-type: none"> Alimentação; 	1,20%
<ul style="list-style-type: none"> Energia elétrica; 	
<ul style="list-style-type: none"> Serviços prestados com emprego de materiais; 	
<ul style="list-style-type: none"> Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; 	
<ul style="list-style-type: none"> Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; 	
<ul style="list-style-type: none"> Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012; 	
<ul style="list-style-type: none"> Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012; 	
<ul style="list-style-type: none"> Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012; e 	
<ul style="list-style-type: none"> Mercadorias e bens em geral. 	0,24%
<ul style="list-style-type: none"> Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; 	
<ul style="list-style-type: none"> Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; 	
<ul style="list-style-type: none"> Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012; 	
<ul style="list-style-type: none"> Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; 	0,24%

<ul style="list-style-type: none"> • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; 	0,24%
<ul style="list-style-type: none"> • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; 	1,20%
<ul style="list-style-type: none"> • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência 	
<p>ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012;</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850 da IN RFB 1234/2012; 	2,40%
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,00%

<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; 	2,40%
<ul style="list-style-type: none"> • Seguro saúde. 	
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Telefone; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Correio e telégrafos; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Vigilância; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Limpeza; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Locação de mão de obra; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Intermediação de negócios; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Factoring; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; 	
<ul style="list-style-type: none"> • Demais serviços. 	4,80%